



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 11080.002953/2003-37
Recurso n° 158.230 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.011
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente GISELDA DO CARMO PEREIRA CACIQUEI
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

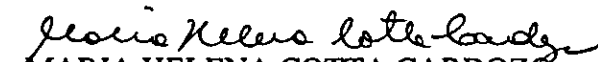
Exercício: 2001

MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE - A multa de ofício, prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GISELDA DO CARMO PEREIRA CACIQUEI.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

O de Auto de Infração de fls. 17/24, foi lavrado para exigência do imposto suplementar no valor de R\$ 4.413,17 do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, o qual acrescido dos consectários legais (Multa de 75% e juros de mora calculados até 02/2003) totaliza R\$ 9.046,99.

O demonstrativo das infrações de fls. 20, assim detalha a infração:

"Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Enquadramento legal: arts. 1 a 3, e art. 6 da Lei 9.250/95; arts. 1 a 3 da Lei 8.134/90; arts. 1, 3, 4, 6, 11 e 32 da Lei 9.250/95; art. 21 da Lei 9.532/97; Lei 9.887/99; arts. 43 e 44 do Decreto 3.000/99 - RIR/1999.

Dedução indevida a título de despesa com instrução. Enquadramento legal: art. 8, inciso II, alínea "B" e parágrafo 3 da Lei 9.250/95; arts. 37 a 40 da IN SRF 25/96."

Intimado em 30/04/2003, conforme AR de fls. 27, a autuada apresentou a impugnação de fls. 29/30, através da qual insurge-se tão-somente quanto à aplicação da multa no valor R\$ 3.309,87.

A 4ª Turma da DRJ/POA julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão de 10-10.927, de 12/01/2007, o qual porta a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE

A multa de ofício, prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

Lançamento Procedente."

Intimada dessa decisão em 15/03/2007, a interessada, tempestivamente, apresentou recurso a este 1º Conselho de Contribuintes na forma das razões de fls. 42/43.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O Recurso do Contribuinte é tempestivo e atende aos requisitos ensejadores do seu conhecimento.

Conforme já mencionado acima, o presente Recurso versa, exclusivamente, sobre a multa de ofício, a qual não concorda o Contribuinte. Em relação ao Imposto não há contestação do Contribuinte.

Ocorre, no entanto, que dos seus argumentos não se extrai a motivação necessária a ensejar a reforma da decisão de primeira instância administrativa.

A multa de ofício está prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96, e dela não há como se furtar esse julgador sob pena de violação ao princípio da isonomia, uma vez que muitos outros contribuintes na mesma situação se vêm obrigados a recolher a multa de ofício, independentemente dos seus problemas pessoais.

Assim, restando confessado pelo Contribuinte o seu equívoco e, em consequência, ser o devedor do Imposto nestes autos cobrado, dúvidas não existem quanto à pertinência da multa de ofício, devendo essa ser mantida.

Bom frisar, também, em que pese o reconhecimento em relação ao Imposto o mesmo não fora quitado ainda. Ou seja, se o principal não foi pago não há como se eximir do pagamento do acessório.

Além disso, bom lembrar que o Contribuinte foi cientificado de que poderia ter sido, ainda na fase de defesa, contemplado com uma redução de 50% (cinquenta por cento), ou de 40% (quarenta por cento) da multa (fls. 23), respectivamente, em caso de pagamento ou de parcelamento do débito, faculdade de que não se aproveitou.

Ante ao que fora exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso para que seja mantida a multa de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de setembro de 2008


JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO